



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
(do sr. Delegado Ramagem)

Susta as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025, ambas de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, publicadas no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustadas as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025, ambas de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, as quais estabelecem diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública e instituem o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o Decreto Legislativo é um instrumento de preservação da competência do Poder Legislativo em face das atribuições normativas atribuídas, secundariamente, aos demais Poderes da União.

Trata-se de ferramenta que está expressa no art. 49, V, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Nesses termos, o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL) visa sustar dispositivos de Portarias exaradas pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, os quais exorbitam do poder regulamentar conferido pelo Poder Constituinte originário aos entes federados e ao próprio Congresso Nacional.

Em primeiro lugar, é preciso entender que as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025 recentemente editadas pelo Ministro da Justiça, estabelecem diretrizes que, *sob a justificativa de garantir direitos humanos, acabam por fragilizar o combate ao crime organizado, além de criar um cenário de insegurança jurídica para os profissionais de segurança pública. Sob um viés excessivamente garantista e de proteção a criminosos, os normativos invertem completamente a ordem natural das coisas, criando uma realidade distorcida, onde os policiais são colocados na posição de vilões e os criminosos, de heróis.*

A grande falha dessas portarias reside no fato de que elas são fundamentadas na romantização de condutas criminosas. Em uma sociedade já saturada de representações midiáticas e ficcionais que glorificam crimes e criminosos, a norma governamental não só adota essa visão distorcida, mas a aprofunda ao promover um sistema legal que favorece os criminosos e prejudica os profissionais da segurança pública, colocando em risco a eficácia da resposta estatal ao crime organizado. É incontroverso que, ao agir com essa perspectiva, o governo federal acaba por deslegitimar a atuação policial, colocando em risco a segurança dos próprios cidadãos e, paradoxalmente, favorecendo aqueles que têm um histórico de violação dos direitos alheios.

É importante destacar que essa visão hiperbólica e demasiada de "proteção dos direitos humanos" daqueles que dedicam a vida à delinquência, defendida pelo governo, não leva em consideração o fato de que os criminosos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

não agem de forma isolada, mas sim em contextos de violência e caos social que afetam as vítimas de forma profunda e irreparável.

Mas não são apenas os profissionais de segurança pública e a sociedade que sofrem com essa postura leniente o governo federal.

É preciso lembrar, ainda, que as portarias do Ministério da Justiça, na tentativa de tratar desproporcionalmente os criminosos, acabam por desconsiderar completamente as vítimas desses crimes, que muitas vezes se veem forçadas a reviver o trauma após presenciarem a atuação de um sistema criado para favorecer seus agressores, tratando-os com uma empatia injustificada e até romântica.

Nesse sentido, essa excessiva proteção aos criminosos gera uma revitimização, na medida em que a vítima do crime não apenas experimenta o impacto físico e psicológico da violência em si, mas também passa a ser duplamente punida ao ver que, na busca por "justiça social", seu sofrimento é minimizado, e o agressor é elevado à condição de figura quase heroica. Ou seja, em vez de ver seus direitos e sua dignidade preservados, a vítima é ignorada em nome de uma ideia distorcida de justiça, onde se busca, muitas vezes, a humanização do infrator a punição dos policiais, sem considerar os danos irreparáveis que esse delinquente causou à vida da vítima e sua família.

Ademais, as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025 criam um complexo sistema de regras que coloca os profissionais de segurança pública em uma posição extremamente vulnerável. Esses profissionais, que já enfrentam os riscos diários de sua profissão, agora são ainda mais pressionados, temendo a excessiva responsabilidade jurídica decorrente de suas ações. Caso sejam forçados a agir, os policiais precisarão arcar com custos altos de defesa, sem contar os riscos de responderem a processos judiciais que podem ser baseados em interpretações distorcidas e parciais, tendo em vista o altíssimo grau de subjetivismo constante dos textos dos normativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Esse cenário de insegurança jurídica tende a enfraquecer a confiança dos policiais nas instituições, afetando diretamente a sua capacidade de enfrentar o crime organizado de maneira eficaz. Com medo de agirem de maneira decisiva, por receio de que suas atitudes sejam interpretadas como excessivas ou ilegais, a resposta do Estado ao crime tende a se tornar hesitante, favorecendo os criminosos e prejudicando as vítimas.

A *experiência internacional* demonstra de forma contundente que as nações que adotaram políticas de endurecimento das regras contra o crime e criaram sistemas penais mais rígidos foram as que conseguiram reduzir de maneira efetiva a criminalidade. Ao contrário da ideia de flexibilizar as normas em nome de uma romântica de direitos dos criminosos, países que optaram por adotar medidas mais severas e eficazes demonstraram, em muitos casos, que o combate ao crime exige um sistema legal que priorize a segurança da sociedade e um tratamento rigoroso dos infratores.

Nos Estados Unidos, é indiscutível que as políticas de endurecimento da legislação contribuíram para uma redução significativa na criminalidade violenta. As cidades que adotaram abordagens mais rígidas, como Nova York, conseguiram uma queda acentuada na taxa de crimes, especialmente com a implementação da política de "tolerância zero" de Rudolph Giuliani, ex-prefeito da cidade. Conforme se sabe, na época, "a iniciativa "baixou em 44% a criminalidade na cidade americana. Só os assassinatos caíram 61%, fazendo de Nova York a cidade "mais segura" dos Estados Unidos.¹"

Outro exemplo claro é *o recente caso de El Salvador*, um dos países mais violentos do mundo, que, diante do crescimento explosivo das organizações criminosas e gangues, adotou uma postura drástica para combater o crime. O presidente Nayib Bukele, desde sua chegada ao poder, tem implementado uma série de medidas rigorosas, como a expansão do número de prisões e a adoção de um endurecimento geral das leis contra as gangues. Essas ações foram acompanhadas de um aumento significativo nas prisões de membros de

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2601200206.htm#:~:text=A%20iniciativa%2C%20que%20consiste%20em,mais%20segura%22%20dos%20Estados%20Unidos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

organizações criminosas e na implementação de medidas de repressão e controle social mais rígidas. Como resultado, El Salvador viu uma queda notável nas taxas de homicídios e crimes violentos². Os números de homicídios caíram drasticamente desde que as políticas de endurecimento foram implementadas³. Em 2022, El Salvador registrou uma das menores taxas de homicídios da sua história recente, uma conquista importante após anos de uma violência endêmica que parecia incontrolável. Isso demonstra que, quando o Estado se compromete com uma abordagem forte e contínua de combate ao crime, é possível obter resultados concretos.

Outro exemplo notável é Cingapura, eleita a cidade mais segura do mundo para turistas⁴, que tem uma das menores taxas de criminalidade do mundo, especialmente em comparação com outras grandes cidades globais. O sucesso de Cingapura em manter a ordem e a segurança é amplamente atribuído à sua política rigorosa no combate ao crime, o que desencoraja a criminalidade e mantém a população em um alto nível de conformidade com a lei.

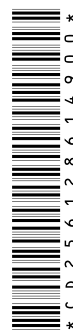
Esses exemplos demonstram uma verdade simples, mas muitas vezes negligenciada: a redução da criminalidade, especialmente em sociedades marcadas por altos índices de violência, só ocorre de maneira eficaz quando o Estado adota um sistema de justiça criminal rigoroso, onde os criminosos enfrentam consequências severas e rápidas por seus atos. A "romantização" do criminoso e a criação de um sistema que favoreça sua proteção, como proposto por algumas medidas internas, acaba por enfraquecer a confiança na justiça e no sistema penal, resultando em um ciclo vicioso de impunidade, aumento da criminalidade e, conseqüentemente, mais sofrimento para as vítimas.

A realidade é que, para combater o crime organizado, a criminalidade violenta e as organizações criminosas, os países que obtiveram sucesso foram

² <https://www.conjur.com.br/2023-nov-19/el-salvador-um-caso-de-sucesso-em-seguranca-publica/>

³ <https://crusoe.com.br/diario/reducao-em-taxa-de-homicidios-recupera-turismo-em-el-salvador/>

⁴ <https://exame.com/mundo/cingapura-e-cidade-mais-segura-para-turistas-veja-o-ranking/>





aqueles que não hesitaram em adotar regras mais duras e medidas de combate mais assertivas.

Ignorar essa lição histórica - como no caso das Portarias editadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública - pode resultar em um retrocesso nos avanços conquistados, colocando em risco a segurança das nações e das suas populações.

Além desses gravíssimos vícios concernentes ao seu mérito, vale registrar que as Portarias nº 855/2025 e nº 856/2025 incorrem em flagrantes inconstitucionalidades, aos desprezarem as competências constitucionais atribuídas aos demais entes subnacionais e matéria de segurança Pública.

Nessa quadra, veja-se que o art. 3º da Portaria 855/2025 dispõe, *indevidamente*, sobre a observância obrigatória de suas diretrizes por parte dos órgãos de segurança pública estaduais, distritais e municipais em iniciativas que *“envolvam recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para projetos, ações e objetos relacionados ao uso da força, incluindo repasses e doações.”*

Trata-se de dispositivo editado pelo Poder Executivo Federal que impõe — *a fórceps* — regras obrigatórias de segurança pública aos órgãos estaduais, distritais e municipais como condição para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional, fato que configura uma *afronta à autonomia dos entes subnacionais e uma preocupante extrapolação do poder regulamentar da União*.

Ao condicionar repasses e doações à adesão compulsória a diretrizes unilaterais, o governo federal transforma aquilo que deveria ser um apoio à segurança pública em um instrumento explícito de coerção. Essa exigência não apenas desrespeita o pacto federativo, mas também estabelece um perigoso precedente de centralização excessiva, reduzindo a capacidade dos estados e municípios de adequarem suas políticas de segurança às realidades locais.





Embora seja legítimo que a União estabeleça diretrizes gerais, conforme previsto na Constituição (art. 24), a fixação de regras impositivas vinculadas à destinação de recursos fere a autonomia administrativa dos entes subnacionais. E ao invés de respeitar o princípio da cooperação federativa, a medida assume um *caráter heterodoxo sob o ponto de vista constitucional*: ou os estados e municípios aceitam as normas impostas, ou ficam privados de recursos essenciais para a segurança da população.

Esse tipo de ingerência ignora a diversidade de desafios enfrentados por cada ente federado. Ora, a realidade da segurança pública no interior do Amazonas, por exemplo, certamente não é a mesma da periferia de São Paulo ou de uma cidade fronteira no Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, centralizar decisões dessa magnitude em Brasília, sem levar em consideração as especificidades locais, compromete a eficácia das políticas públicas e gera um distanciamento entre as necessidades reais e as soluções impostas.

Além disso, a imposição de normas que inovam o ordenamento jurídico por meio de atos infralegais — como portarias e decretos — extrapola os limites do poder regulamentar da União, que deve se restringir à fiel execução da lei. Ou seja, a criação de exigências não previstas em lei por meio de regulamentos administrativos configura um desvio de finalidade e uma nítida usurpação das atribuições conferidas aos entes federados.

Com efeito, o Poder Executivo Federal precisa entender de uma vez por todas que o fortalecimento da segurança pública exige diálogo, respeito ao pacto federativo e liberdade para que cada ente federado defina suas próprias estratégias, sem imposições arbitrárias e sem a ameaça de corte de recursos vitais.

É imprescindível, portanto, que este parlamento se mobilize contra mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

essa tentativa de controle disfarçada de cooperação por meio de uma inequívoca submissão financeira.

Outrossim, é preciso observar que vários dispositivos da Portaria nº 855/2025 impõem diretrizes que interferem diretamente na competência normativa e administrativa dos estados e do Distrito Federal para gerir seus órgãos e suas próprias políticas de segurança pública.

Essa ingerência viola o princípio federativo consagrado no artigo 1º da Constituição Federal e afronta a repartição constitucional de competências prevista nos artigos 18 e 144 da Carta Magna.

Cabe lembrar que, de acordo com a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, a ordem constitucional estabelece a competência concorrente entre a União e os estados para tratar da segurança pública (ADI 5.356, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 31/7/2017).

Consoante registrado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 3.996/DF, a competência concorrente se encontra no art. 144, caput, “*que prevê que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*”

E como todos nós sabemos, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será limitada a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da CF), *o que não é respeitado por esses dispositivos impugnados pelo presente Projeto de Decreto Legislativo.*

Ocorre que, no caso, muito longe de prescreverem apenas normas gerais, os artigos em questão extrapolam a competência legislativa/normativa ao disciplinarem minúcias operacionais e administrativas que deveriam ser de responsabilidade dos entes subnacionais. *Ou seja, referidos dispositivos não traçam apenas diretrizes gerais abstratas, mas traduzem uma tentativa*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

indevida de controle concreto, detalhado e minucioso sobre a execução das políticas de segurança pública estaduais e municipais.

Note-se que o regramento busca impor aos entes subnacionais regras padronizadas e atinentes, entre outros: *(i)* ao emprego de armas (de fogo e não letal) em situações específicas do cotidiano de cada órgão de segurança pública (arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13); *(ii)* ao gerenciamento de crises (arts. 14 e 15); *(iii)* ao planejamento estratégico/operacional a ser empregado nas atividades locais e à documentação dos procedimentos (arts. 16 e 17); *(iv)* ao uso de câmeras corporais (art. 14, 16, 17 e 19); *(v)* ao supervisionamento da atuação na atividade fim das corporações (arts. 14 e 23); *(vi)* à estrutura técnica de órgãos de segurança pública (art. 15); *(vii)* às táticas a serem empregadas, inclusive nas buscas pessoal e domiciliar (arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19); *(viii)* ao funcionamento/estruturação das corregedorias e das ouvidorias dos órgãos de segurança pública (arts. 21 e 22).

As normas regulam indevidamente a forma de prestação de um serviço público de competência de todos os entes federativos, com exigências específicas e minudentes sobre a forma de atuação de profissionais de segurança pública e impacto direto no cotidiano desses servidores. Chega ao extremo de veicular, entre outros, determinações para a aquisição e a disponibilização de materiais (com consequências na despesa pública); a reformulação de currículos de cursos de formação e capacitação funcional de servidores; e procedimentos em rotinas de policiamento.

As matérias tratadas e o teor dos dispositivos impugnados (por exemplo, os artigos 3º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22 e 23 da Portaria nº 855/2025) não deixam dúvidas de que o Ministro da Justiça e da Segurança Pública está tentando criar — por meio de uma indevida ingerência que ignora a diversidade dos desafios enfrentados por cada ente federado — exigências não previstas em lei por meio de regulamentos administrativos, configurando um *claro desvio de finalidade e usurpação da competência legislativa*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** – PL/RJ

Por fim, dentre as várias diretrizes previstas pela Portaria nº 856/2025, registra-se que o normativo institui - em seu art. 3º, § 3º - o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força – CNMUDF, com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação das políticas relativas ao uso da força pelos profissionais de segurança pública, composto pelo Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e por representantes dos diversos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais. Quanto ao ponto, a referida portaria determina que a escolha dos representantes das Guardas Civis será feita pelo Secretário Nacional de Segurança Pública, em flagrante contrariedade ao que ocorrerá com todas as demais forças de segurança, cujos representantes são indicados pelos próprios titulares dos órgãos que representam.

Observe que tal previsão não apenas cria um tratamento desigual sem justificativa plausível, mas também revela uma intenção subjacente: garantir ao governo federal controle total sobre as deliberações e decisões do CNMUDF.

Está bastante nítido que o dispositivo objetiva conferir ao Ministério da Justiça o controle total das deliberações e das decisões a serem tomadas pelo CNMUDF.

Como o quórum de reunião do CNMUDF é de maioria absoluta dos membros, e o de votação é de maioria simples dos presentes, a escolha dos representantes das Guardas Civis pelo Secretário Nacional de Segurança Pública conferirá a ele — e indiretamente ao Ministro da Justiça — o *poder de decidir e deliberar o que bem entender, sendo suficiente, para tanto, que ele escolha representantes de sua confiança.*

Em outras palavras, bastará que o Secretário escolha representantes alinhados às diretrizes do Ministério da Justiça para que qualquer proposta que lhe interesse seja aprovada sem resistência. Assim, *o que deveria ser um órgão de deliberação conjunta e democrática se torna, na prática, um instrumento de imposição das vontades do governo federal sobre todas as forças de segurança*



